

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro
Central Cível da Capital
Processo NPU: 1101632-82.2019.8.26.0100

Relatório Mensal de Atividades

Mês de referência:
Junho de 2023

Empresas em Recuperação Judicial:
**Quality Digital e Eventos EIRELI, Quality Eventos Locação
e Prestação de Serviços LTDA, Sunset Locações de
Equipamentos Audio Visuais LTDA**



Relatório elaborado por:
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.

A Vivante Gestão e Administração Judicial é uma pessoa jurídica integrada por profissionais capacitados, criada com o objetivo de exercer, com competência, responsabilidade e expertise, as atividades atribuídas pela Lei 11.101/2005 ao administrador judicial, nos processos de recuperação de empresas e de falência.





Junho de 2023

I – ESCLARECIMENTO:

Este relatório mensal de atividade da **Quality Digital e Eventos EIRELI, Quality Eventos Locação e Prestação de Serviços LTDA, Sunset Locações de Equipamentos Audio Visuais LTDA**, visa expor os principais acontecimentos, situação trabalhista, balanço patrimonial, indicadores gerenciais e a demonstração de resultado das empresas a fim de auxiliar este MM. Juízo, em conformidade com a Lei 11.101/05, além de oferecer aos *stakeholders* uma leitura prática e direta da situação da empresa.

Vale salientar que o presente documento é elaborado com base nas atividades e documentação apresentada pela Recuperanda. As informações e documentos apresentados não são auditados.

II – RELATÓRIO BASE:

Resumo Andamento Processual

Breve Resumo do
Andamento Processual

III – DÚVIDAS E SUGESTÕES:

A Vivante em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.101/2005, que prevê “fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores e interessados”, vem informar e disponibilizar para dúvidas, questionamentos ou sugestões, nossos canais de comunicação:



E-mail:

rjquality@vivanteaj.com.br

Telefone: +11 3048-4068

Site: www.vivanteaj.com.br

**Junho de 2023****SUMÁRIO**

1. Eventos Relevantes.....	3
2. Informações financeiras / Operacionais	4
3. Análise da Demonstração de resultados.....	
4. Situação Fiscal.....	
5. Análise Fluxo de caixa e projeções	5
6. Anexos.....	
7. Conclusão e requerimentos.....	10

1. Eventos Relevantes

ANDAMENTO	PRAZO	REALIZADO	CHECK
Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	-	10/10/2019	✓
Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	-	14/10/2019	✓
Publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ	-	11/11/2019	✓
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	10/01/2020	10/01/2020	✓
Stay Period	08/05/2020	-	
Publicação 1º Edital	-	11/12/2019	✓
Prazo Apresentação de Divergências	06/01/2020	-	✓
Apresentação do 2º edital	24/02/2020	24/02/2020	✓
Publicação 2º Edital	-	02/04/2020	✓
Prazo Apresentação de Impugnação	13/05/2020	-	✓
Publicação Comunicando Apresentação PRJ	-	02/04/2020	✓
Prazo Objeção ao Plano de Recuperação Judicial	02/06/2020	-	✓
Assembleia Geral de Credores 1ª Convocação	13/04/2020	02/02/2021	✓
Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação	-	10/02/2021	✓
Homologação Plano de Recuperação Judicial	-	27/10/2021	✓
Início Pagamento Classe I	26/11/2021	26/11/2021	✓
Início Pagamento Classe II	-	-	
Início Pagamento Classe III	28/04/2023		
Início Pagamento Classe IV	28/04/2023		

Ressalta-se que os prazos apresentados são meramente informativos. A contagem de prazo oficial é de responsabilidade da parte, de acordo com as publicações.



Junho de 2023

2. Informações financeiras/Operacionais

A Vivante informa que não foram enviadas novas informações em tempo hábil, referentes a esse tópico, para inclusão no presente relatório mensal de atividades.

3. Análise da demonstração de resultados

A Vivante informa que não foram enviadas novas informações em tempo hábil, referentes a esse tópico, para inclusão no presente relatório mensal de atividades.

4. Situação Fiscal

Durante reunião realizada entre a Vivante e representantes da Recuperanda, foi informado que as tratativas com as Procuradorias das esferas Federal e Municipal estão avançando para a finalização de transações tributárias. Diante dessa informação, a Vivante solicitou que fossem enviados relatórios que detalhassem essas negociações, com valores e formas de pagamento.

Com relação a esfera Estadual, explicaram que os valores da dívida que se acumulam são ínfimos e que os impostos estaduais que surgem estão sendo pagos na medida do possível, não sendo necessário a realização de transação tributária.

Para demonstração da Situação Fiscal das empresas, a última informação enviada foi referente a Recuperanda Quality Eventos com posição de fevereiro de 2023, conforme planilha abaixo.

QUALITY EVENTOS, LOCAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	
DÉBITOS RECEITA FEDERAL - ECAC	
Não Previdenciários	R\$ 6.589,13
Previdenciários	R\$ 61.612,07
Sub total	R\$ 68.201,20
DÉBITOS RECEITA FEDERAL - DIVIDAATIVA	
Não Previdenciários	R\$ 11.798.034,58
Previdenciários	R\$ 5.020.226,97
Dívida Ativa em Parcelamento	R\$ 3.544.881,59
Sub total	R\$ 20.363.143,14
DÉBITOS ESTADO	
Estado	R\$ 0,00
DÉBITOS MUNICIPAIS	
Prefeitura - TFE	R\$ 251,55
Prefeitura - ISS	R\$ 397,70
Prefeitura - Dívida Ativa	R\$ 1.448.510,42
Sub total	R\$ 1.449.159,67
TOTAL DÉBITOS	R\$ 21.880.504,01

No mês de abril de 2023, a Recuperanda Quality Eventos enviou recibo de uma transação tributária feita perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como enviou o comprovante de pagamento da primeira parcela de 145 totais. A Vivante pontua que nos meses de maio e junho não foram enviados novos comprovantes.

Com relação as demais Recuperandas, a Vivante informa que não foram enviadas novas informações.



Junho de 2023

5. Análise Fluxo de caixa e projeções

A Vivante informa que não foram enviadas novas informações em tempo hábil, referentes a esse tópico, para inclusão no presente relatório mensal de atividades.

6. Anexos

6.1 Processos Relacionados

Agravo de Instrumento – Processo nº 2066967-61.2021.8.26.0000

Em 26/03/2021 o Grupo Quality interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, que determinou a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou a comprovação do parcelamento dos referidos débitos como condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, sob pena de extinção da ação e que julgou parcialmente ilícita a cláusula do plano que prevê o prazo de pagamento de 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito trabalhista.

Às fls. 1442/1456, foi proferido despacho concedendo o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Parecer do Administrador Judicial acostado às fls. 1460/1472, entendendo que a decisão proferida pelo Juízo de piso não merece reparos, considerando a obrigação das Recuperandas de adotarem medidas de saneamento fiscal, de acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, e que independente do momento de habilitação do credor trabalhista, o prazo máximo de 12 (doze) meses para pagamento do seu crédito deverá ter início a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Em 29/04/2021, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Em 06/06/2021, a Procuradoria se manifestou apresentando seu parecer sobre o caso, propondo o parcial provimento ao recurso para dispensar as Agravantes da apresentação das certidões ou parcelamento junto ao fisco, mantida, no mais, a decisão agravada. Em 09/06/2021, os autos ficaram conclusos ao Relator.



Junho de 2023

Em 16/09/2021, o Grupo Quality apresentou manifestação informando sobre fato novo, qual seja, a recente decisão proferida pelo STJ, no sentido de dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou de comprovação de parcelamento fiscal. Diante disso, requereu a juntada do Acórdão do referido julgado, bem como seja dado provimento ao presente Agravo com a reforma da r. decisão.

Em 20/10/2021, proferido acórdão negando provimento ao Agravo, no sentido de que a dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020, havendo, contudo, a possibilidade de posterior prorrogação do prazo assinalado pelo D. Juízo de origem, desde que comprovados os esforços das Recuperandas no sentido da regularização fiscal e a real necessidade da dilação.

Ainda, declarando que o prazo para pagamento de créditos trabalhistas que deve ser contado de forma única, sempre em relação à data da homologação do plano recuperacional, e não em relação à habilitação de cada crédito. Assim, restou mantida a decisão de piso.

Em 22/10/2021, restou aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para ciência do acórdão.

Ato contínuo, em 10/11/2022, as Agravantes opuseram embargos de declaração em face do acórdão, alegando omissão na decisão.

Posteriormente, em 21/01/2022, as Agravantes interpuseram Recurso Especial ao acórdão e requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em 16/02/2022 fora proferido acórdão negando os embargos de declaração e, em 18/02/2022, foi proferida decisão concedendo o efeito suspensivo ao Recurso Especial, no sentido de suspender a determinação de comprovação da quitação ou do parcelamento dos débitos fiscais como condição para homologação do plano de recuperação judicial até ulterior deliberação.

Ademais, em 21/03/2022, foi expedida certidão informando que decorreu o prazo sem que a parte tenha apresentado contrarrazões. Assim, aguarda-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento definitivo do Recurso Especial.

Em 08/04/2022, foi proferido despacho determinando o encaminhamento dos autos para a Procuradora Geral de Justiça para parecer.

Em 10/05/2022, o PGJ apresentou parecer opinando pelo não seguimento do Recurso Especial, uma vez que as Agravantes não transcreveram os trechos que ensejam dissenso jurisprudencial, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, além de não terem realizado o cotejo analítico.

Em 25/05/2022, foi proferido despacho admitindo o Recurso e determinando o encaminhamento para o STJ, porém sem efeito suspensivo, retificando-se a Decisão anterior. Ademais, a Decisão que admitiu o Recurso foi fundamentada no sentido de que a matéria controvertida foi satisfatoriamente exposta, bem como que há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada.

Em 02/02/2023, os Autos foram encaminhados para o STJ.

**Junho de 2023****Agravo de Instrumento – Processo nº 2263807-44.2021.8.26.0000**

Em 10/11/2021, Aloc Locação e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do Grupo Quality, sob a alegação de que a aplicação da TR para correção de créditos listados em plano de recuperação é ilegal e não pode ser admitida. Assim, a aplicação da referida taxa, implicaria uma espécie de duplo deságio e consiste em nulidade. Diante disso, pugna a Agravante pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, no sentido de determinar a reforma da decisão agravada para que a TR seja substituída pelo índice de correção monetária adotado pelo TJSP.

Em 11/11/2021, foi proferido despacho esclarecendo que não restaram evidenciados o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação e/ou risco ao resultado útil do processo, pelo que foi determinado o processamento do recurso sem efeito suspensivo. No mais, foi determinada a intimação das Agravadas para resposta no prazo legal e da administradora judicial para manifestar-se.

Em 01/12/2021, parecer da Administradora Judicial entendendo pela manutenção da decisão agravada no que diz respeito a não declaração de nulidade da cláusula que dispõe sobre a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos créditos, conforme aprovado pelos credores na assembleia geral.

Em 07/12/2021, o Grupo Quality apresentou contraminuta requerendo seja totalmente improvido o presente recurso, posto que a irresignação tem por base a análise econômico-financeira do plano de recuperação, aprovado pela maioria dos credores, somado ao fato de que fora realizado o controle de legalidade, que resultou na homologação do plano com as devidas ressalvas.

Ato contínuo, em 09/12/2021, ficou aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para apresentação de parecer.

Em 14/01/2022, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso, requerendo, em relação os créditos trabalhistas, que seja reconhecida, de ofício, a ilegalidade da cláusula que prevê o pagamento a partir da concessão da recuperação judicial, que deve ser reformulada para adequação aos termos do entendimento pacificado nas Câmaras Empresariais, contando-se o prazo do encerramento do stay period.

Ato contínuo, o processo ficou concluso ao Relator, pelo que aguarda-se o julgamento definitivo do recurso.

Em 27/04/2022, foi proferido acórdão não conhecendo do recurso interposto sob o argumento de que, no atual cenário, não se vislumbra mais espaço para o exercício de controle de legalidade de ofício, devendo prevalecer a vontade externada pelos credores reunidos em assembleia geral e a r. decisão recorrida tal como proferida, eis que em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante.

**Junho de 2023**

Em 13/05/2022, Embargos de Declaração do Agravante, alegando que o Acórdão foi omissivo na medida em que: (i) afirmou que teria ocorrido preclusão acerca da possibilidade de discussão do índice de atualização monetária (TR) sem apresentar fundamentação específica que justificasse tal conclusão; (ii) deixou de apontar os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, de pronunciar-se sobre os precedentes judiciais apresentados nas razões recursais e de justificar o afastamento da incidência do artigo 398 do Código Civil.

Em 14/06/2022, Acórdão que rejeitou os Embargos, fundamentando que o vício apontado pela embargante não se enquadra em nenhuma das referidas hipóteses, já que não se volta a ponto ou questão relevantes sobre as quais a Turma Julgadora deixou de se manifestar. Além disso, afirma que o julgado colegiado também declinou expressamente e de forma suficientemente fundamentada as razões pelas quais, ainda que o recurso fosse admissível, ele restaria desprovido, haja vista o entendimento jurisprudencial prevalecente quanto a impossibilidade de controle judicial a previsão de TR como índice de correção monetária no plano de recuperação judicial.

Em 12/07/2022, Recurso Especial do Agravante/Recorrente, alegando a) violação ao art. 489, §1º, I, II, IV e VI, e art. 1.022, I, ambos do CPC: ao deixar de solucionar as omissões apontadas nos embargos de declaração, o acórdão recorrido violou o dispositivo acima citado, o que enseja a anulação do acórdão; b) violação ao art. 55 da Lei 11.101/2005: o TJSP proferiu decisão que viola frontalmente este dispositivo, na medida em que o acórdão suscitou a ocorrência de preclusão apesar do Recorrente ter manifestado sua objeção ao plano de recuperação judicial dentro do prazo estabelecido pela norma; c) violação ao art. 389 do Código Civil ("CC"): o acórdão não justifica o afastamento da incidência do artigo 389 do Código Civil, uma vez que, não cumprida a obrigação principal, as Recorridas devem responder pelo pagamento de juros e de correção monetária, algo impossível se a adoção da Taxa Referencial ("TR") permanecer.

Em 04/08/2022, Contrarrazões do Agravado/Recorrido, reiterando a ocorrência de preclusão consumativa, de ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos reputados por violados.

Em 05/08/2022, vistas à PGJ para apresentar Contrarrazões/Parecer.

Em 15/08/2022, parecer da PGJ opinando pelo seguimento do Recurso para o STJ, entendo que: a) a matéria controvertida relativa ao controle de legalidade de PRJ, foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição; e b) a possibilidade de controle de legalidade ser efetivado em segunda instância, desde há muito é admitido.

Em 31/10/2022, Despacho que inadmitiu o Recurso Especial, entendendo que: a) não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489, § 1º, I, II, IV e VI, e 1022, I, do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo V. Acórdão atacado, naquilo que à D. Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso; e b) não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados (art. 55 da lei 11.101/05; ao art. 389 do CPC).



Junho de 2023

Em 24/11/2022, Agravo em Recurso Especial interposto pelo Agravante/Recorrente, por necessária admissão do Recurso Especial, alegando que (i) O Tribunal a quo usurpou a competência do STJ;(ii) Não há incidência da Súmula 7 do STJ;(iii) A decisão que inadmitiu o recurso especial da Agravante é genérica;(iv) O recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade recursal necessários à sua admissão, processamento e julgamento; (v) A Agravante demonstrou a vulneração aos artigos de lei violados; e(vi) O acórdão recorrido violou os arts. 489, §1º, I, II, IV e VI e 1.022, I, do CPC, violação ao art. 55 da Lei 11.101/2005 e violação ao art. 389 do CC.

Em 23/02/2023, Renúncia ao Mandado apresentado pelos advogados da Agravada/Recuperanda.

6.4 Honorários Administrador Judicial

O Grupo Quality peticionou requerendo redução no valor de pagamento dos honorários da Administradora Judicial. Contudo, o Sr. João, sócio das Recuperandas, se comprometeu a retornar os pagamento em 10/11/2022, independente de decisão sobre o ajuste no valor.

A Vivante informa que estão pendentes os honorários dos meses de maio de 2022 a outubro de 2022 e abril de 2023 em diante, tendo sido pagos os honorários dos meses de novembro de 2022 a março de 2023.

6.5 Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

No dia 26/11/2021 as Recuperandas deram início ao pagamento dos credores da classe I – trabalhista que enviaram seus dados bancários.

Segue o que foi pago pelas Recuperandas para os credores que enviaram os seus dados bancários conforme determinação do Plano de Recuperação Judicial homologado.

Credor	Total Pago
BISSOLATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 31.948,51
ROSANGELA SOUZA OLIVEIRA	R\$ 22.781,71

Além disso, como o prazo para final dos pagamentos dos credores trabalhistas era outubro de 2022, o Grupo Quality optou por realizar depósito judicial do crédito dos credores trabalhistas que não apresentaram os seus dados bancários.

O valor total depósito foi de R\$ 108.333,89 (cento e oito mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos).

	DATA	VALOR
DEPÓSITO JUDICIAL	26/10/2022	R\$ 88.660,91
DEPÓSITO JUDICIAL	03/03/2023	R\$ 19.672,98



Junho de 2023

A Vivante apresenta a seguir quais valores de crédito devem ser destinados aos seus respectivos credores, ressaltando que todos esses estavam habilitados no Quadro Geral de Credores no mês de outubro de 2022.

CREDOR	VALOR
AILTON CARLOS S. P. DA SILVA	R\$ 43.741,30
AMAURI MOREIRA	R\$ 27.475,20
ADRIANO FERREIRA SANTANA	R\$ 30.361,81
CRISTINA ELISE RODRIGUES CARVALHO SILVA	R\$ 4.116,83
VANESSA PEREIRA DA COSTA MARTINS	R\$ 2.458,64
DANIEL CADENGUE DA SILVA SOARES	R\$ 180,11
TOTAL	R\$ 108.333,89

7. Conclusão e requerimentos

Segue tabela de controle de entrega da documentação por parte das Recuperandas:

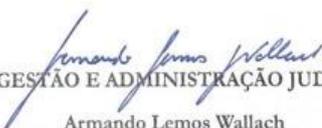
GRUPO QUALITY	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22
Balanco Patrimonial	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
DRE – Demonstração do Resultado do Exercício	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Fluxo de Caixa (relatório de entradas e saídas mensais)	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	em análise					
Extratos Bancários com a discriminação de cada movimentação	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Relatório de Notas Fiscais (obtidos pelo site do Município/Secretaria da Fazenda);	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório geral do Contas a Receber (vencido e a vencer);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório Geral do Contas a Pagar (vencido e a vencer);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório analítico do imobilizado;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE
Relatório de movimentação do quadro de funcionários;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Folha de Pagamento;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Comprovante de Recolhimentos dos Tributos (Fiscais e Previdenciários);	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Resumo de todo o débito extraconcursal da empresa (fiscal, pós RJ etc.)	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE



Junho de 2023

GRUPO QUALITY	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23
Balanco Patrimonial	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE
DRE - Demonstração do Resultado do Exercício	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE
Fluxo de Caixa (relatório de entradas e saídas mensais)	em análise	em análise	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE
Extratos Bancários com a discriminação de cada movimentação	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE
Relatório de Notas Fiscais (obtidos pelo site do Município/Secretaria da Fazenda);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório geral do Contas a Receber (vencido e a vencer);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório Geral do Contas a Pagar (vencido e a vencer);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório analítico do imobilizado;	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório de movimentação do quadro de funcionários;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE
Folha de Pagamento;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE
Comprovante de Recolhimentos dos Tributos (Fiscais e Previdenciários);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Resumo de todo o débito extraconcursal da empresa (fiscal, pós RJ etc.)	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Situação Fiscal: Extratos de Débitos da situação Fiscal perante a União, Estado e Município							PENDENTE

Análise realizada baseada nas informações apresentadas pelas Recuperandas e nas atividades realizadas pela Administradora Judicial no exercício do mês de junho de 2023, em que o Administrador Judicial assina o presente documento abaixo, em nome da Vivante Gestão e Administração Judicial.


 VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
 Armando Lemos Wallach
 OAB/SP 421.826



Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: www.vivanteaj.com.br

E-mail: contato@vivanteaj.com.br Telefone:

(11) 3048-4068

Recife-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440.

São Paulo- SP - Rua Arquiteto Olavo Redig De Campos 105, Torre B, 24 andar, Edifício Ez Tower, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04711-904.

Fortaleza - CE - Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, Fortaleza - CE, CEP: 60160-230.

Natal - RN - Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, Natal - RN, CEP: 59064-560.